

APENSADO 3
PL 3.515/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. HUGO BIEHL)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
~~que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá~~
outras providências.

07/05/97 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA
DESPACHO: RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, ^{1º} em 26 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.073 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997
(DO SR. HUGO BIEHL)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81, renumerando-se os demais:

" Art. 81 O Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 desta lei."

Art. 2º Os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocinados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As Casas Familiares Rurais constituem uma experiência de formação profissional exitosa em todo o mundo. Na França, país das quais são originárias, já são quinhentas, atendendo a uma população de trinta e cinco mil jovens. Em tais Casas, os estudantes oriundos da população do campo passam uma semana para aprendizado teórico e planejamento de atividades de aplicação. Em seguida, permanecem uma ou duas semanas atuando diretamente nas propriedades rurais, utilizando os conhecimentos adquiridos, para depois retornarem para mais um período de aprendizado e assim por diante. Trata-se da "Pedagogia da Alternância", cujos resultados têm sido comprovadamente de alto nível.

Já existem diversas Casas em funcionamento no Brasil, desde 1987. Inicialmente implantadas no Paraná, logo surgiram nos dois outros Estados da Região Sul. Em Santa Catarina, por exemplo, o Município de Quilombo, desde 1992, institucionalizou experiência desta natureza, através da "Escola Familiar Rural Santo Agostinho". Hoje há Casas em pelo menos treze Estados, distribuídos em todas as Regiões. Tal realidade confirma a seriedade e a importância desta alternativa de formação profissional.

Por tais razões esta proposição, ao inserir a proposta das Casas Familiares Rurais no texto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pretende assegurar a todos os jovens da população rural brasileira a possibilidade de acesso a esta primorosa experiência formativa.

Estou convencido de que a relevância da matéria há de garantir o indispensável apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997.


Deputado HUGO BIEHL



LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

.....

Art. 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

PL.-3073/97

Autor: HUGO BIEHL (PPB/SC)

Apresentação: 07/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 9394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Agricultura e Política Rural
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.073/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.073, de 1.997

(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, acrescenta dispositivo à "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB", com objetivo de incentivar, no âmbito da formação profissional, o sistema de "CASAS FAMILIARES RURAIS".

Os programas de formação profissional serão implementados através de projetos desenvolvidos, em parceria, pela União, Estado, Município e respectiva comunidade local.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24-II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.



À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso I, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema de "Casas Familiares Rurais" é um modelo educativo que teve sua origem no Sudeste da França, em 1.935, expandindo-se, posteriormente, para outros países europeus, alcançando o continente africano na década de cinquenta.

Ao final da década de sessenta, o sistema foi introduzido na América Latina, chegando ao Brasil, em 1.969. Ultimamente, a experiência já se desenvolve, também, na Ásia e na Oceania. Hoje, já se encontram em funcionamento em torno de 1.000 centros, em todo o mundo.

No Brasil, a experiência iniciou-se no Município de Anchieta, no Espírito Santo, expandindo-se depois para o Estado da Bahia e demais Unidades da Federação. Hoje, estão em funcionamento no País 136 Centros Educativos em Alternância, distribuídos em 20 estados.

O modelo das "Casas Familiares Rurais" se fundamenta em três princípios básicos:

- a) pedagogia da alternância: permite aos alunos alternarem períodos de vida em comum na escola e períodos de convivência com o núcleo familiar. É a integração escola-família;
- b) participação: permite a co-responsabilidade da família e da comunidade no processo de formação do aluno;
- c) formação integral: o objetivo final do modelo é a formação integral do aluno, a nível profissional, humano e sócio-cultural.



Os "Centros Educativos em Alternância" ou "Casas Familiares Rurais" é, hoje, uma experiência exitosa. Sob a supervisão de 500 monitores-docentes, atingiu um total de aproximadamente 12 mil alunos de duas mil comunidades rurais. Pelos centros já passaram, nestes anos de funcionamento, cerca de 50 mil jovens.

Ciente de que a questão da educação transcende a escola, a experiência das "Casas Familiares Rurais" supera a fragmentação da escola tradicional que segrega o jovem do seu meio. Força uma adaptação do ensino à realidade local. Permite a interação entre a vivência do trabalho, de um lado, e os requisitos da educação geral, do outro. É a integração trabalho-escola.

A operacionalização da "estratégia da alternância" exige uma série de mudanças no ensino rural:

- adaptação da estrutura curricular, a fim de que o "tempo na escola" e o "tempo na família e no trabalho" não sejam dois momentos estanques, mas integrados;
- adaptação do ano escolar ao ano agrícola, permitindo a presença do jovem no seio familiar, principalmente nos períodos de pico de demanda de mão-de-obra no campo (ex.: plantio, colheita). A dicotomia, atualmente existente, entre a escola e a realidade do meio rural proporciona o aumento, cada vez mais, das taxas de evasão escolar.

A experiência das "Casas Familiares Rurais" ou "Centros Educativos em Alternância", sem submeter a escola aos interesses da produção, permite:

- desenvolver no jovem aluno do meio rural a competência de inserir-se criticamente na sua realidade local. É uma escola para a cidadania;
- transmitir para o aluno, além dos conhecimentos básicos essenciais, um mínimo de cultura tecnológica, além de práticas de gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Finalmente, é pertinente registrar um dado que justifica a ampliação da experiência: segundos dados da UNEFAB (União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil), "60 a 70% dos jovens que passaram pelos Centros permanecem no campo, atuando junto às famílias e comunidades

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.073, de 1.997.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1.997


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

70546913.094



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.073, de 1.997
(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

PARECER REFORMULADO

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, acrescenta dispositivo à "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB", com objetivo de incentivar, no âmbito da formação profissional, o sistema de "CASAS FAMILIARES RURAIS".

Os programas de formação profissional serão implementados através de projetos desenvolvidos, em parceria, pela União, Estado, Município e respectiva comunidade local.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.515, de 1997, nos termos do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, por tratar-se de matéria análoga.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e



Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24-II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso I, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema de "Casas Familiares Rurais" é um modelo educativo que teve sua origem no Sudeste da França, em 1.935, expandindo-se, posteriormente, para outros países europeus, alcançando o continente africano na década de cinquenta.

Ao final da década de sessenta, o sistema foi introduzido na América Latina, chegando ao Brasil, em 1.969. Ultimamente, a experiência já se desenvolve, também, na Ásia e na Oceania. Hoje, já se encontram em funcionamento em torno de 1.000 centros, em todo o mundo.

No Brasil, a experiência iniciou-se no Município de Anchieta, no Espírito Santo, expandindo-se depois para o Estado da Bahia e demais Unidades da Federação. Hoje, estão em funcionamento no País 136 Centros Educativos em Alternância, distribuídos em 20 estados.

O modelo das "Casas Familiares Rurais" se fundamenta em três princípios básicos:

- a) pedagogia da alternância: permite aos alunos alternarem períodos de vida em comum na escola e períodos de convivência com o núcleo familiar. É a integração escola-família;
- b) participação: permite a co-responsabilidade da família e da comunidade no processo de formação do aluno;



c) formação integral: o objetivo final do modelo é a formação integral do aluno, a nível profissional, humano e sócio-cultural.

Os "Centros Educativos em Alternância" ou "Casas Familiares Rurais" são, hoje, uma experiência exitosa. Sob a supervisão de 500 monitores-docentes, atingiram um total de aproximadamente 12 mil alunos de duas mil comunidades rurais. Pelos centros já passaram, nestes anos de funcionamento, cerca de 50 mil jovens.

Ciente de que a questão da educação transcende a escola, a experiência das "Casas Familiares Rurais" supera a fragmentação da escola tradicional que segrega o jovem do seu meio. Força uma adaptação do ensino à realidade local. Permite a interação entre a vivência do trabalho, de um lado, e os requisitos da educação geral, do outro. É a integração trabalho-escola.

A operacionalização da "estratégia da alternância" exige uma série de mudanças no ensino rural:

- adaptação da estrutura curricular, a fim de que o "tempo na escola" e o "tempo na família e no trabalho" não sejam dois momentos estanques, mas integrados;

- adaptação do ano escolar ao ano agrícola, permitindo a presença do jovem no seio familiar, principalmente nos períodos de pico de demanda de mão-de-obra no campo (ex.: plantio, colheita). A dicotomia, atualmente existente, entre a escola e a realidade do meio rural proporciona o aumento, cada vez mais, das taxas de evasão escolar.

A experiência das "Casas Familiares Rurais" ou "Centros Educativos em Alternância", sem submeter a escola aos interesses da produção, permite:

- desenvolver no jovem aluno do meio rural a competência de inserir-se criticamente na sua realidade local. É uma escola para a cidadania;



- transmitir para o aluno, além dos conhecimentos básicos essenciais, um mínimo de cultura tecnológica, além de práticas de gestão.

Finalmente, é pertinente registrar um dado que justifica a ampliação da experiência: segundos dados da UNEFAB (União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil), "60 a 70% dos jovens que passaram pelos Centros permanecem no campo, atuando junto às famílias e comunidades".

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.073, de 1.997, por considerá-lo mais abrangente e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.515, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1.997


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

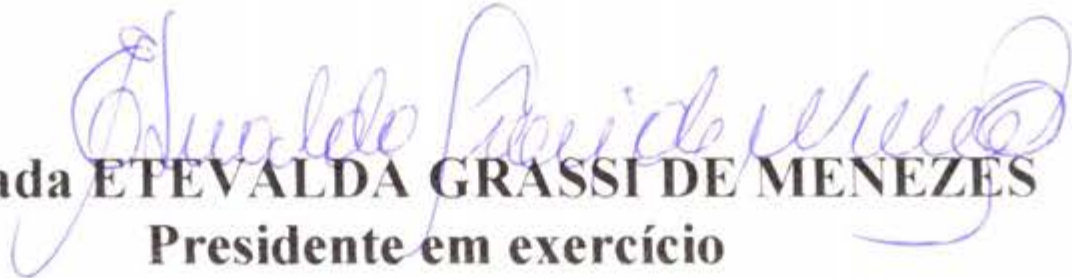
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.073/97 e rejeitou o de nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Etevalda Grassi de Menezes (Presidente em exercício), Nelson Marquezelli (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Aduino Pereira, Antônio Jorge, Betinho Rosado, Carlos Melles, Roberto Fontes, Giovanni Queiroz, Marinha Raupp, Ronaldo Santos, Adelson Salvador, Ivandro Cunha Lima, Laire Rosado, Moacir Micheletto, Roberto Paulino, Valdir Colatto, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Mário Cavallazzi, Nelson Meurer, Wagner do Nascimento, Adão Preto, Carlos Cardinal, João Fassarella, Luiz Mainardi, Waldomiro Fioravante, Gervásio Oliveira e, ainda, Dolores Nunes, Hugo Rodrigues da Cunha, Maria Elvira, Silas Brasileiro, Fetter Júnior, José Rezende e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
Presidente em exercício



**PROJETO DE LEI Nº 3.073-A, DE 1997
(DO SR. HUGO BIEHL)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.515/97
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTI

Publique-se.

Em 24/06/98 Presidente

Ofício nº 376/98

Brasília, 09 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em 3 de junho do corrente ano, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer reformulado favorável do Relator, Deputado Moacir Micheletto, ao Projeto de Lei nº 3.073/97 e contrário ao de nº 3.515/97, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 76
Caixa: 157
PL N° 3073/1997
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. Atas</i>	n.º <i>1569/98</i>
Data: <i>24/06/98</i>	Hora: <i>10:48</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.073-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Hugo Biehl

Relator: Deputado Gastão Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.073/97 pretende introduzir um artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visando ao incentivo, por parte do Poder Público, ao sistema de Casas Familiares Rurais, as quais contariam com o apoio financeiro da União a projetos dos Estados, Municípios e comunidade rural. A ele foi apensado o Projeto de lei nº 3.515/97.

Tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação, além da de Constituição e Justiça e de Redação, já foi analisado pela primeira, da qual recebeu aprovação no mérito quanto aos aspectos a ela atinentes. Aquela Comissão rejeitou o PL nº 3.515/97.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto se fundamenta numa experiência exitosa em diversos países e em vários Estados brasileiros: as Casas Familiares Rurais, também chamadas de Centros Educativos em Alternância. Fundamentalmente, trata-se de um modelo de

Handwritten mark



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ensino/aprendizagem na zona rural em que os alunos passam um período na escola e um período em casa, alternando estudo e vivência no núcleo familiar. Essa alternância possibilita uma integração maior entre o currículo escolar e as necessidades práticas dos alunos e de suas famílias, ao mesmo tempo que envolve mais as próprias famílias nos propósitos e na atividade docente da unidade de ensino. As conseqüências positivas sobre o aprendizado e a preparação para o trabalho, além da formação integral dos alunos, parecem óbvias. Não apresentaremos aqui maiores informações sobre o modelo por estarem amplamente desenvolvidas no Parecer emitido pelo nobre Dep. Moacir Micheletto, na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Nossa análise restringe-se a dois aspectos: formais e de mérito educacional. Quanto aos aspectos formais: a) segundo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na alteração da lei mediante "...*acréscimo de dispositivo entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letra maiúscula, em ordem alfabética...*" Assim, em vez da emenda constituir um novo art. 81, renumerando-se os demais, acrescentaria um art. 80A, permanecendo o 81 e seguintes sem alteração. Essa falha não acontece no PL nº 3.515, que introduz a idéia como parágrafo único do art. 28 da LDB; b) o art. 2º do Projeto de lei deveria ser parágrafo único do art. 80A e não um artigo independente. A Proposição determina a inclusão só daquele artigo na LDB e não o seu art. 2º. Conseqüentemente, esse ficaria fora de contexto, pois não acompanharia o art. 80A, ao qual se vincula essencialmente. Idêntico lapso comete o PL nº 3.515/97.

Quanto aos aspectos educacionais, deve-se considerar os objetivos e o contexto da Lei nº 9.394/96, que a Proposição visa emendar. A LDB é uma lei de bases e diretrizes da educação nacional, sendo sua função estabelecer as grandes linhas diretoras para os sistemas de ensino, consoante estabelece o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Observe-se que um dos aspectos polêmicos, que protelaram a aprovação do Projeto de lei nº 1.258/88 (que finalmente se converteu na Lei nº 9.394/96) foi o grau de detalhe e inclusão de normas operacionais no corpo da lei. Prevaleceu a versão mais concisa, sob o argumento de que sendo uma lei descentralizadora, era coerente que se deixasse espaço aos sistemas de ensino para a definição de normas complementares.

Assim, a LDB não consagra nenhum modelo de escola, nem mesmo as tradicionais e amplamente aceitas Escolas Técnicas Federais ou os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs); refere-se a escolas normais como designação genérica de estabelecimento de formação de professores e não como um nome próprio. Perguntar-se-ia: por que consagraria o "sistema de Casas Familiares Rurais"?



Em apoio à educação na zona rural, que obviamente carece de maior atenção quer quanto à sua expansão quer à sua adequação às necessidades da agricultura e pecuária, a LDB, em seu art. 28, determina que os sistemas de ensino adequem a oferta da educação básica para a população rural às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

"I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural."

O sistema de Casas Familiares Rurais pode ser um modelo de ensino que responde com justeza a essa diretriz da LDB. Pois os conteúdos curriculares, a metodologia de trabalho na construção das aprendizagens e a organização escolar própria, que devem ser adequados aos interesses e necessidades dos alunos, podem estar perfeitamente contemplados naquele modelo de escola. Dessa forma, a LDB deixa aberta a possibilidade para os sistemas de ensino adotarem esse modelo de organização e funcionamento do ensino na área rural.

Ir mais além poderia ser interpretado como incoerência com o princípio da descentralização político-administrativa da educação, preconizado pela Lei nº 9.394/96, que confere aos sistemas de ensino a liberdade e a responsabilidade de estabelecer as normas complementares e a regulamentação dos princípios e diretrizes nela fixados.

Além disso, a LDB, em seu art. 81, atribui aos sistemas de ensino a faculdade de organizar instituições de ensino e cursos experimentais. Embora as Casas Familiares Rurais não sejam experimentais, pois sua longa história e expansão (136 Centros no Brasil, em 20 Estados, com 500 monitores-docentes, 12 mil alunos em 2 mil comunidades rurais) atestam seu êxito e a garantia de bons efeitos na educação de jovens rurais, aquele art. 81 pode servir de referência para os sistemas de ensino na implantação daquele modelo onde ainda não é conhecido.

Em síntese, nenhum dispositivo legal obstaculiza a adoção das Casas Familiares Rurais pelos sistemas de ensino, cabendo a estes, segundo a LDB, propô-lo ou não segundo considerem-no pertinente, adequado e proveitoso para a educação na área rural de seu território. Não fora essa questão, o próprio texto de emenda proposto é apenas indicativo: "*os sistemas de ensino incentivarão...*" Não sendo impositivo - e não caberia, numa lei federal, imposição de um determinado modelo escolar de ensino básico, fundamentalmente da responsabilidade dos Estados e Municípios - poderá ser inócuo. Tudo depende do interesse político-administrativo e da alocação de recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

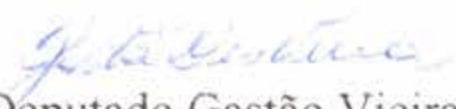


4

financeiros para a iniciativa. Para tanto, uma ampla descrição do modelo e de sua exitosa experiência pode mais facilmente incrementar sua expansão do que a introdução de um artigo na LDB nos termos em que está sendo proposto.

Por essa razão, mesmo reconhecendo o valor do sistema de Casas Familiares Rurais e, em razão disso, a nobreza do objetivo do nobre Dep. Hugo Biehl ao propor o PL nº 3.073/97, da mesma forma que o nobre Dep. José Janene, com seu PL nº 3.515/97, entendemos que a modificação proposta à Lei nº 9.394/96 não é a mais adequada para alcançar tão elevado objetivo. Votamos, portanto, pela rejeição da proposição principal e da apensada.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998.


Deputado Gastão Vieira
Relator

804540.106




PROJETO DE LEI Nº 3.073-A, DE 1997
(apenso o PL nº 3.515/97)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.073-A/97, e o de nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Jorge, Presidente; Paulo Bornhausen e Esther Grossi, Vice-Presidentes; Marcus Vicente, Padre Roque, Djalma de Almeida César, Gonzaga Patriota, Lídia Quinan, Gastão Vieira, Ademir Lucas, Augusto Nardes, Flávio Arns, José Melo, José Linhares, Paulo Bernardo, Alexandre Santos, Ricardo Gomyde, Paes Landim, Marisa Serrano, Márcio Reinaldo Moreira, Wagner do Nascimento, Eraldo Tinoco, Paulo Lima, João Matos, Aldo Arantes, Nelson Marchezan, João Thomé Mestrinho, Pedro Wilson, Wolney Queiroz e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998


Deputado José Jorge
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.073-B, DE 1997 (DO SR. HUGO BIEHL)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.515/97
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer reformulado
 - . parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 198 /98

Brasília, 4 de novembro de 1998

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 3.073-A/97. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 15 / 12 / 98

PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.073-A/97, do Sr. Hugo Biehl, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências" e o Projeto de Lei nº 3.515/97, apensado, inicialmente despachados às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaíram dessa condição, por terem recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Agricultura e Política Rural, e de Educação, Cultura e Desporto, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitarem sujeitos à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76
Caixa: 157
PL N° 3073/1997
25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>S. Atas</i>	n.º <i>226048</i>
Data: <i>25/11/98</i>	Hora: <i>10:27</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 840

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of.P-198/98, dessa Comissão, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 3.073-A/97. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JORGE**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PDC 20/95, PLs
07/95, 09/95, 69/95, 2704/97, 3073/97, 3426/97, 3427/97,
3956/97, 4710/98, 4821/98, PLP 244/98. Indeferido quanto ao PD
182/92, PL 281/91, PL 1233/91, por terem sido arquivadas
definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/02/99

PPRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Hugo Biehl)

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PDC nº 00020/1995
PDC nº 00182/1992
PL nº 00007/1995
PL nº 00009/1995
PL nº 00069/1995
PL nº 00281/1991
PL nº 01233/1991
PL nº 02704/1997
PL nº 03073/1997
PL nº 03426/1997
PL nº 03427/1997
PL nº 03956/1997
PL nº 04710/1998
PL nº 04821/1998
PLP nº 00244/1998

Sala das Sessões, em


Deputado Hugo Biehl

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Hugo Biehl

Relator: Deputado Milton Monti

EM APENSO: Projeto de Lei nº 3.515/97.

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 3.073, de 1997, de autoria do Deputado Hugo Biehl que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. O Projeto em epígrafe, conforme despacho do Senhor Presidente e nos termos do Requerimento do Autor foi desarquivado em 24 de fevereiro de 1999.

A proposição visa acrescentar o art. 81 na Lei 9.394, de 1996 com o objetivo de determinar que o Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 da mesma lei. A proposta, ainda, no seu art. 2º estabelece que os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocínados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

À proposição, em exame, foi apensado o projeto de lei nº 3.515, de 1997, com a pretensão de acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, objetivando que para a educação popular rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural.

Apreciados na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 04 de novembro de 1998, foram rejeitados, unanimemente, nos termos do parecer do Relator.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, nos termos dos artigos 32, IX, "L" e 53, II, do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a mencionada Norma Interna em seu art. 1º, parágrafo 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Sobre tais aspectos, cabe-nos as considerações a seguir sobre o Projeto Principal e seu apensado.

O **Projeto de Lei nº 3.073/97** (Projeto Principal) propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de determinar que o Poder Público, incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 desta proposição.

A lei que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o período de 1996/1999 (Lei nº 9.276/96), trata das diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A proposição não conflita com as normas do PPA, uma vez que a mesma poderá ser atendida dentro da programação global do ensino técnico e agrotécnico.

Examinando a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692/98), verificamos que não há nenhuma inadequação ou incompatibilidade da proposição com tal instrumento legal.

Quanto ao exame de adequação à Lei Orçamentária Anual (Lei 9.598/97), verifica-se que a pretensão do projeto em acrescentar dispositivo para a formação do sistema das Casas Familiares Rurais, poderão ser atendidas dentro das programações do Ministério da Educação destinadas a "Expansão e Melhoria do Ensino Técnico e Agrotécnico" (08.043.0199.1078).

O **Projeto de Lei nº 3.515/97** (apensado) pretende, também, acrescentar dispositivo na Lei 9.394, de 1996, com o mesmo propósito de adotar a formação de Casa Familiar Rural.

Quanto ao PPA para 1996/1999, não há conflito com tal dispositivo legal uma vez que a proposição, também, poderá ser atendida dentro da programação destinada ao desenvolvimento do ensino técnico e agrotécnico. Ainda, não foi verificado, nenhuma inadequação ou incompatibilidade com a LDO/99. Quanto a lei Orçamentária em vigor, também, não existe nenhuma incompatibilidade, uma vez que a pretensão poderá ser atendida dentro das programações do Ministério da Educação destinada a “Expansão e Melhoria do Ensino Técnico e Agrotécnico” (08.043.0199.1078).

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.073/97 e de seu apensado nº 3.515/97

Sala da Comissão, em 02 de SETEMBRO de 1999


Deputado Milton Monti
Relator

COFF/CD
RDLV/PRS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

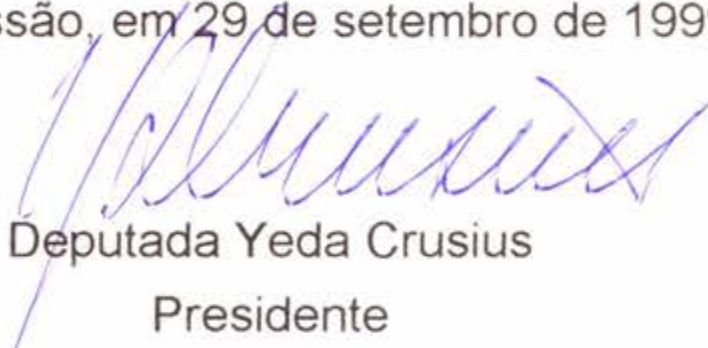
PROJETO DE LEI Nº 3.073-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.073-B/97 e do PL nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Roberto Brant, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Lourenço, Pedro Bittencourt, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, João Pizzolatti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.515/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



PROJETO DE LEI Nº 3.073-C, DE 1997 (DO SR. HUGO BIEHL)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 3.515/97

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Hugo Biehl

Relator: Deputado Milton Monti

EM APENSO: Projeto de Lei nº 3.515/97.

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 3.073, de 1997, de autoria do Deputado Hugo Biehl que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. O Projeto em epígrafe, conforme despacho do Senhor Presidente e nos termos do Requerimento do Autor foi desarquivado em 24 de fevereiro de 1999.

A proposição visa acrescentar o art. 81 na Lei 9.394, de 1996 com o objetivo de determinar que o Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 da mesma lei. A proposta, ainda, no seu art. 2º estabelece que os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocinados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

À proposição, em exame, foi apensado o projeto de lei nº 3.515, de 1997, com a pretensão de acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, objetivando que para a educação popular rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural.

Apreciados na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 04 de novembro de 1998, foram rejeitados, unanimemente, nos termos do parecer do Relator.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, nos termos dos artigos 32, IX, "L" e 53, II, do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a mencionada Norma Interna em seu art. 1º, parágrafo 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Sobre tais aspectos, cabe-nos as considerações a seguir sobre o Projeto Principal e seu apensado.

O **Projeto de Lei nº 3.073/97** (Projeto Principal) propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de determinar que o Poder Público, incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 desta proposição.

A lei que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o período de 1996/1999 (Lei nº 9.276/96), trata das diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A proposição não conflita com as normas do PPA, uma vez que a mesma poderá ser atendida dentro da programação global do ensino técnico e agrotécnico.

Examinando a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692/98), verificamos que não há nenhuma inadequação ou incompatibilidade da proposição com tal instrumento legal.

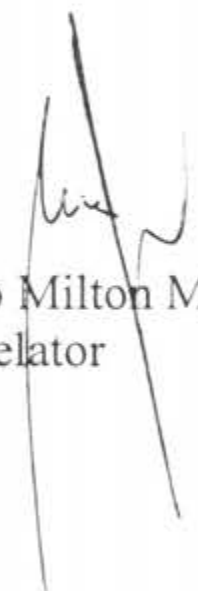
Quanto ao exame de adequação à Lei Orçamentária Anual (Lei 9.598/97), verifica-se que a pretensão do projeto em acrescentar dispositivo para a formação do sistema das Casas Familiares Rurais, poderão ser atendidas dentro das programações do Ministério da Educação destinadas a "Expansão e Melhoria do Ensino Técnico e Agrotécnico" (08.043.0199.1078).

O **Projeto de Lei nº 3.515/97** (apensado) pretende, também, acrescentar dispositivo na Lei 9.394, de 1996, com o mesmo propósito de adotar a formação de Casa Familiar Rural.

Quanto ao PPA para 1996/1999, não há conflito com tal dispositivo legal uma vez que a proposição, também, poderá ser atendida dentro da programação destinada ao desenvolvimento do ensino técnico e agrotécnico. Ainda, não foi verificado, nenhuma inadequação ou incompatibilidade com a LDO/99. Quanto a lei Orçamentária em vigor, também, não existe nenhuma incompatibilidade, uma vez que a pretensão poderá ser atendida dentro das programações do Ministério da Educação destinada a "Expansão e Melhoria do Ensino Técnico e Agrotécnico" (08.043.0199.1078).

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.073/97 e de seu apensado nº 3.515/97

Sala da Comissão, em 02 de SETEMBRO de 1999


Deputado Milton Monti
Relator

COFF/CD
RDLV/PRS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

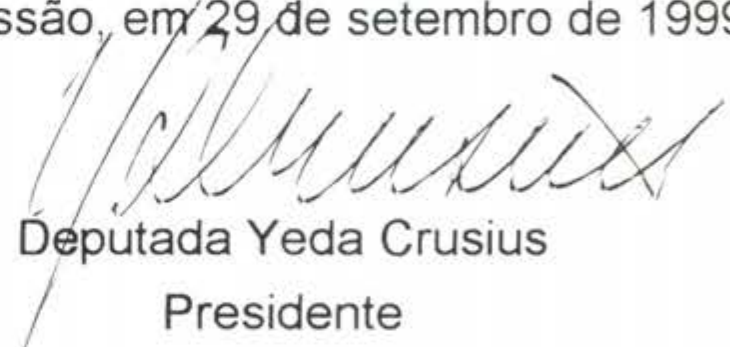
PROJETO DE LEI Nº 3.073-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.073-B/97 e do PL nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Roberto Brant, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Lourenço, Pedro Bittencourt, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, João Pizzolatti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.073-B, DE 1997

(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.515/97
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer reformulado
 - . parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81, renumerando-se os demais:

" Art. 81 O Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 desta lei."

Art. 2º Os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocinados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

As Casas Familiares Rurais constituem uma experiência de formação profissional exitosa em todo o mundo. Na França, país das quais são originárias, já são quinhentas, atendendo a uma população de trinta e cinco mil jovens. Em tais Casas, os estudantes oriundos da população do campo passam uma semana para aprendizado teórico e planejamento de atividades de aplicação. Em seguida, permanecem uma ou duas semanas atuando diretamente nas propriedades rurais, utilizando os conhecimentos adquiridos, para depois retornarem para mais um período de aprendizado e assim por diante. Trata-se da "Pedagogia da Alternância", cujos resultados têm sido comprovadamente de alto nível.

Já existem diversas Casas em funcionamento no Brasil, desde 1987. Inicialmente implantadas no Paraná, logo surgiram nos dois outros Estados da Região Sul. Em Santa Catarina, por exemplo, o Município de Quilombo, desde 1992, institucionalizou experiência desta natureza, através da "Escola Familiar Rural Santo Agostinho". Hoje há Casas em pelo menos treze Estados, distribuídos em todas as Regiões. Tal realidade confirma a seriedade e a importância desta alternativa de formação profissional.

Por tais razões esta proposição, ao inserir a proposta das Casas Familiares Rurais no texto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pretende assegurar a todos os jovens da população rural brasileira a possibilidade de acesso a esta primorosa experiência formativa.

Estou convencido de que a relevância da matéria há de garantir o indispensável apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 1997.

Deputado HUGO BIEHL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 1997
(Do Sr. José Janene)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 28

Parágrafo único. A educação para a população rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural."

Art. 2º O desenvolvimento de programas educacionais sob a forma de Casa Familiar Rural contará com recursos específicos previstos no Orçamento da União, a partir do ano de 1998.

Parágrafo único. A União apoiará financeiramente apenas os programas que contarem com recursos do respectivo Estado ou Município e da comunidade diretamente interessada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência das Casas Familiares Rurais tem demonstrado pleno êxito no alcance de seus objetivos educacionais, combinando educação básica e técnico-profissionalizante. Sua origem se encontra na França, datando de mais de cinquenta anos. Hoje, naquele país, existem cerca de quinhentas Casas, atingindo trinta e cinco mil estudantes, que recebem formação através de metodologia que não os desvincula de seu meio ou realidade. Ao contrário, alternando períodos de uma semana na escola-sede (a Casa, propriamente dita) e de duas semanas na propriedade familiar, para aplicação dos conhecimentos adquiridos, realizam uma exemplar integração entre teoria e prática. Além disso, as Casas têm o mérito de serem interiorizadas, administradas pelos próprios pais dos alunos, agrupados sob a forma de associações sem fins lucrativos. São, pois, parte efetiva da vida das famílias rurais.

As Casas Familiares Rurais já são uma realidade em vários Estados brasileiros. Iniciando pelo Paraná, em 1987, seu surgimento logo aconteceu em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Hoje elas existem também em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pernambuco, Maranhão, Amazonas, Pará e Roraima. O Estado do Paraná já aprovou legislação sobre as Casas Familiares Rurais, abrindo as portas para o avanço educativo e profissional de sua vasta população rural.

O objetivo da proposição aqui apresentada é o de proporcionar esta possibilidade a todas as famílias rurais brasileiras, com o aporte de recursos da União, em parceria com Estados e Municípios, configurando uma saudável associação entre os Poderes Públicos e destes com a comunidade.

São estas as fundadas razões que com certeza garantirão o apoio dos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de 11 de 1997.


Deputado JOSÉ JANENE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.**

.....

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.
-
-

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.073/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, acrescenta dispositivo à "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB", com objetivo de incentivar, no âmbito da formação profissional, o sistema de "CASAS FAMILIARES RURAIS".

Os programas de formação profissional serão implementados através de projetos desenvolvidos, em parceria, pela União, Estado, Município e respectiva comunidade local.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24-II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso I, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema de "Casas Familiares Rurais" é um modelo educativo que teve sua origem no Sudeste da França, em 1.935, expandindo-se, posteriormente, para outros países europeus, alcançando o continente africano na década de cinquenta.

Ao final da década de sessenta, o sistema foi introduzido na América Latina, chegando ao Brasil, em 1.969. Ultimamente, a experiência já se desenvolve, também, na Ásia e na Oceania. Hoje, já se encontram em funcionamento em torno de 1.000 centros, em todo o mundo.

No Brasil, a experiência iniciou-se no Município de Anchieta, no Espírito Santo, expandindo-se depois para o Estado da Bahia e demais Unidades da Federação. Hoje, estão em funcionamento no País 136 Centros Educativos em Alternância, distribuídos em 20 estados.

O modelo das "Casas Familiares Rurais" se fundamenta em três princípios básicos:

- a) pedagogia da alternância: permite aos alunos alternarem períodos de vida em comum na escola e períodos de convivência com o núcleo familiar. É a integração escola-família;
- b) participação: permite a co-responsabilidade da família e da comunidade no processo de formação do aluno;
- c) formação integral: o objetivo final do modelo é a formação integral do aluno, a nível profissional, humano e sócio-cultural.

Os "Centros Educativos em Alternância" ou "Casas Familiares Rurais" é, hoje, uma experiência exitosa. Sob a supervisão de 500 monitores-docentes, atingiu um total de aproximadamente 12 mil alunos de duas mil comunidades rurais. Pelos centros já passaram, nestes anos de funcionamento, cerca de 50 mil jovens.

Ciente de que a questão da educação transcende a escola, a experiência das "Casas Familiares Rurais" supera a fragmentação da escola tradicional que segrega o jovem do seu meio. Força uma adaptação do ensino à realidade local. Permite a interação entre a vivência do trabalho, de um lado, e os requisitos da educação geral, do outro. É a integração trabalho-escola.

A operacionalização da "estratégia da alternância" exige uma série de mudanças no ensino rural:

- adaptação da estrutura curricular, a fim de que o "tempo na escola" e o "tempo na família e no trabalho" não sejam dois momentos estanques, mas integrados;
- adaptação do ano escolar ao ano agrícola, permitindo a presença do jovem no seio familiar, principalmente nos períodos de pico de demanda de mão-de-obra no campo (ex.: plantio, colheita). A dicotomia, atualmente existente, entre a escola e a realidade do meio rural proporciona o aumento, cada vez mais, das taxas de evasão escolar.

A experiência das "Casas Familiares Rurais" ou "Centros Educativos em Alternância", sem submeter a escola aos interesses da produção, permite:

- desenvolver no jovem aluno do meio rural a competência de inserir-se criticamente na sua realidade local. É uma escola para a cidadania;

- transmitir para o aluno, além dos conhecimentos básicos essenciais, um mínimo de cultura tecnológica, além de práticas de gestão.

Finalmente, é pertinente registrar um dado que justifica a ampliação da experiência: segundos dados da UNEFAB (União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil), "60 a 70% dos jovens que passaram pelos Centros permanecem no campo, atuando junto às famílias e comunidades

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.073, de 1.997.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1.997


Deputado MOACIR MICHELETTTO
Relator

PARECER REFORMULADO

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, acrescenta dispositivo à "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB", com objetivo de incentivar, no âmbito da formação profissional, o sistema de "CASAS FAMILIARES RURAIS".

Os programas de formação profissional serão implementados através de projetos desenvolvidos, em parceria, pela União, Estado, Município e respectiva comunidade local.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.515, de 1997, nos termos do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, por tratar-se de matéria análoga.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24-II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso I, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema de "Casas Familiares Rurais" é um modelo educativo que teve sua origem no Sudeste da França, em 1.935, expandindo-se, posteriormente, para outros países europeus, alcançando o continente africano na década de cinquenta.

Ao final da década de sessenta, o sistema foi introduzido na América Latina, chegando ao Brasil, em 1.969. Ultimamente, a experiência já se desenvolve, também, na Ásia e na Oceania. Hoje, já se encontram em funcionamento em torno de 1.000 centros, em todo o mundo.

No Brasil, a experiência iniciou-se no Município de Anchieta, no Espírito Santo, expandindo-se depois para o Estado da Bahia e demais Unidades da Federação. Hoje, estão em funcionamento no País 136 Centros Educativos em Alternância, distribuídos em 20 estados.

O modelo das "Casas Familiares Rurais" se fundamenta em três princípios básicos:

- a) pedagogia da alternância: permite aos alunos alternarem períodos de vida em comum na escola e períodos de convivência com o núcleo familiar. É a integração escola-família;
- b) participação: permite a co-responsabilidade da família e da comunidade no processo de formação do aluno;
- c) formação integral: o objetivo final do modelo é a formação integral do aluno, a nível profissional, humano e sócio-cultural.

Os "Centros Educativos em Alternância" ou "Casas Familiares Rurais" são, hoje, uma experiência exitosa. Sob a supervisão de 500 monitores-docentes, atingiram um total de aproximadamente 12 mil alunos de duas mil comunidades rurais. Pelos centros já passaram, nestes anos de funcionamento, cerca de 50 mil jovens.

Ciente de que a questão da educação transcende a escola, a experiência das "Casas Familiares Rurais" supera a fragmentação da escola tradicional que segrega o jovem do seu meio. Força uma adaptação do ensino à realidade local. Permite a

interação entre a vivência do trabalho, de um lado, e os requisitos da educação geral, do outro. É a integração trabalho-escola.

A operacionalização da "estratégia da alternância" exige uma série de mudanças no ensino rural:

adaptação da estrutura curricular, a fim de que o "tempo na escola" e o "tempo na família e no trabalho" não sejam dois momentos estanques, mas integrados;

- adaptação do ano escolar ao ano agrícola, permitindo a presença do jovem no seio familiar, principalmente nos períodos de pico de demanda de mão-de-obra no campo (ex.: plantio, colheita). A dicotomia, atualmente existente, entre a escola e a realidade do meio rural proporciona o aumento, cada vez mais, das taxas de evasão escolar.

A experiência das "Casas Familiares Rurais" ou Centros Educativos em Alternância", sem submeter a escola aos interesses da produção, permite:

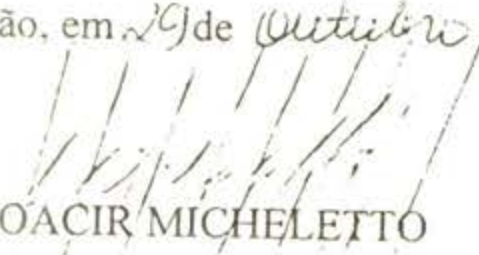
- desenvolver no jovem aluno do meio rural a competência de inserir-se criticamente na sua realidade local. É uma escola para a cidadania;

transmitir para o aluno, além dos conhecimentos básicos essenciais, um mínimo de cultura tecnológica, além de práticas de gestão.

Finalmente, é pertinente registrar um dado que justifica a ampliação da experiência: segundos dados da UNEFAB (União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil), "60 a 70% dos jovens que passaram pelos Centros permanecem no campo, atuando junto às famílias e comunidades".

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.073, de 1.997, por considerá-lo mais abrangente e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.515, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 1.997


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.073/97 e rejeitou o de nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Etevalda Grassi de Menezes (Presidente em exercício), Nelson Marquezelli (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Antônio Jorge, Betinho Rosado, Carlos Melles, Roberto Fontes, Giovanni Queiroz, Marinha Raupp, Ronaldo Santos, Adelson Salvador, Ivandro Cunha Lima, Laire Rosado, Moacir Micheletto, Roberto Paulino, Valdir Colatto, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Mário Cavallazzi, Nelson Meurer, Wagner do Nascimento, Adão Preto, Carlos Cardinal, João Fassarella, Luiz Mainardi, Waldomiro Fioravante, Gervásio Oliveira e, ainda, Dolores Nunes, Hugo Rodrigues da Cunha, Maria Elvira, Silas Brasileiro, Fetter Júnior, José Rezende e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputada **ETEVALDA GRASSI DE MENEZES**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.073-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.073/97 pretende introduzir um artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visando ao incentivo, por parte do Poder Público, ao sistema de Casas Familiares Rurais, as quais contariam com o apoio financeiro da União a projetos dos Estados, Municípios e comunidade rural. A ele foi apensado o Projeto de lei nº 3.515/97.

Tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação, além da de Constituição e Justiça e de Redação, já foi analisado pela primeira, da qual recebeu aprovação no mérito quanto aos aspectos a ela atinentes. Aquela Comissão rejeitou o PL nº 3.515/97.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto se fundamenta numa experiência exitosa em diversos países e em vários Estados brasileiros: as Casas Familiares Rurais, também chamadas de Centros Educativos em Alternância. Fundamentalmente, trata-se de um modelo de ensino/aprendizagem na zona rural em que os alunos passam um período na escola e um período em casa, alternando estudo e vivência no núcleo familiar. Essa alternância possibilita uma integração maior entre o currículo escolar e as necessidades práticas dos alunos e de suas famílias, ao mesmo tempo que envolve mais as próprias famílias nos propósitos e na atividade docente da unidade de ensino. As conseqüências positivas sobre o aprendizado e a preparação para o trabalho, além da formação integral dos alunos, parecem óbvias. Não apresentaremos aqui maiores informações sobre o modelo por

estarem amplamente desenvolvidas no Parecer emitido pelo nobre Dep. Moacir Micheletto, na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Nossa análise restringe-se a dois aspectos: formais e de mérito educacional. Quanto aos aspectos formais: a) segundo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na alteração da lei mediante "...*acréscimo de dispositivo entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letra maiúscula, em ordem alfabética...*" Assim, em vez da emenda constituir um novo art. 81, renumerando-se os demais, acrescentaria um art. 80A, permanecendo o 81 e seguintes sem alteração. Essa falha não acontece no PL nº 3.515, que introduz a idéia como parágrafo único do art. 28 da LDB; b) o art. 2º do Projeto de lei deveria ser parágrafo único do art. 80A e não um artigo independente. A Proposição determina a inclusão só daquele artigo na LDB e não o seu art. 2º. Conseqüentemente, esse ficaria fora de contexto, pois não acompanharia o art. 80A, ao qual se vincula essencialmente. Idêntico lapso comete o PL nº 3.515/97.

Quanto aos aspectos educacionais, deve-se considerar os objetivos e o contexto da Lei nº 9.394/96, que a Proposição visa emendar. A LDB é uma lei de bases e diretrizes da educação nacional, sendo sua função estabelecer as grandes linhas diretoras para os sistemas de ensino, consoante estabelece o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Observe-se que um dos aspectos polêmicos, que protelaram a aprovação do Projeto de lei nº 1.258/88 (que finalmente se converteu na Lei nº 9.394/96) foi o grau de detalhe e inclusão de normas operacionais no corpo da lei. Prevaleceu a versão mais concisa, sob o argumento de que sendo uma lei descentralizadora, era coerente que se deixasse espaço aos sistemas de ensino para a definição de normas complementares.

Assim, a LDB não consagra nenhum modelo de escola, nem mesmo as tradicionais e amplamente aceitas Escolas Técnicas Federais ou os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs); refere-se a escolas normais como designação genérica de estabelecimento de formação de professores e não como um nome próprio. Perguntar-se-ia: por que consagraria o "sistema de Casas Familiares Rurais"?

Em apoio à educação na zona rural, que obviamente carece de maior atenção quer quanto à sua expansão quer à sua adequação às necessidades da agricultura e pecuária, a LDB, em seu art. 28, determina que os sistemas de ensino adequem a oferta da educação básica para a população rural às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

"I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural."

O sistema de Casas Familiares Rurais pode ser um modelo de ensino que responde com justeza a essa diretriz da LDB. Pois os conteúdos curriculares, a metodologia de trabalho na construção das aprendizagens e a organização escolar própria, que devem ser adequados aos interesses e necessidades dos alunos, podem estar

perfeitamente contemplados naquele modelo de escola. Dessa forma, a LDB deixa aberta a possibilidade para os sistemas de ensino adotarem esse modelo de organização e funcionamento do ensino na área rural.

Ir mais além poderia ser interpretado como incoerência com o princípio da descentralização político-administrativa da educação, preconizado pela Lei nº 9.394/96, que confere aos sistemas de ensino a liberdade e a responsabilidade de estabelecer as normas complementares e a regulamentação dos princípios e diretrizes nela fixados.

Além disso, a LDB, em seu art. 81, atribui aos sistemas de ensino a faculdade de organizar instituições de ensino e cursos experimentais. Embora as Casas Familiares Rurais não sejam experimentais, pois sua longa história e expansão (136 Centros no Brasil, em 20 Estados, com 500 monitores-docentes, 12 mil alunos em 2 mil comunidades rurais) atestam seu êxito e a garantia de bons efeitos na educação de jovens rurais, aquele art. 81 pode servir de referência para os sistemas de ensino na implantação daquele modelo onde ainda não é conhecido.

Em síntese, nenhum dispositivo legal obstaculiza a adoção das Casas Familiares Rurais pelos sistemas de ensino, cabendo a estes, segundo a LDB, propô-lo ou não segundo considerem-no pertinente, adequado e proveitoso para a educação na área rural de seu território. Não fora essa questão, o próprio texto de emenda proposto é apenas indicativo: "*os sistemas de ensino incentivarão...*" Não sendo impositivo - e não caberia, numa lei federal, imposição de um determinado modelo escolar de ensino básico, fundamentalmente da responsabilidade dos Estados e Municípios - poderá ser inócuo. Tudo depende do interesse político-administrativo e da alocação de recursos financeiros para a iniciativa. Para tanto, uma ampla descrição do modelo e de sua exitosa experiência pode mais facilmente incrementar sua expansão do que a introdução de um artigo na LDB nos termos em que está sendo proposto.

Por essa razão, mesmo reconhecendo o valor do sistema de Casas Familiares Rurais e, em razão disso, a nobreza do objetivo do nobre Dep. Hugo Biehl ao propor o PL nº 3.073/97, da mesma forma que o nobre Dep. José Janene, com seu PL nº 3.515/97, entendemos que a modificação proposta à Lei nº 9.394/96 não é a mais adequada para alcançar tão elevado objetivo. Votamos, portanto, pela rejeição da proposição principal e da apensada.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1998.

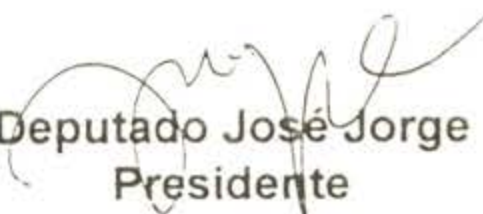
Deputado Gastão Vieira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.073-A/97, e o de nº 3.515/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Jorge, Presidente; Paulo Bornhausen e Esther Grossi, Vice-Presidentes; Marcus Vicente, Padre Roque, Djalma de Almeida César, Gonzaga Patriota, Lídia Quinan, Gastão Vieira, Ademir Lucas, Augusto Nardes, Flávio Arns, José Melo, José Linhares, Paulo Bernardo, Alexandre Santos, Ricardo Gomyde, Paes Landim, Marisa Serrano, Márcio Reinaldo Moreira, Wagner do Nascimento, Eraldo Tinoco, Paulo Lima, João Matos, Aldo Arantes, Nelson Marchezan, João Thomé Mestrinho, Pedro Wilson, Wolney Queiroz e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998


Deputado José Jorge
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 1997

(Do Sr. José Janene)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 28

Parágrafo único. A educação para a população rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural."

Art. 2º O desenvolvimento de programas educacionais sob a forma de Casa Familiar Rural contará com recursos específicos previstos no Orçamento da União, a partir do ano de 1998.

Parágrafo único. A União apoiará financeiramente apenas os programas que contarem com recursos do respectivo Estado ou Município e da comunidade diretamente interessada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência das Casas Familiares Rurais tem demonstrado pleno êxito no alcance de seus objetivos educacionais, combinando educação básica e técnico-profissionalizante. Sua origem se encontra na França, datando de mais de cinquenta anos. Hoje, naquele país, existem cerca de quinhentas Casas, atingindo trinta e cinco mil estudantes, que recebem formação através de metodologia que não os desvincula de seu meio ou realidade. Ao contrário, alternando períodos de uma semana na escola-sede (a Casa, propriamente dita) e de duas semanas na propriedade familiar, para aplicação dos conhecimentos adquiridos, realizam uma exemplar integração entre teoria e prática. Além disso, as Casas têm o mérito de serem interiorizadas, administradas pelos próprios pais dos alunos, agrupados sob a forma de associações sem fins lucrativos. São, pois, parte efetiva da vida das famílias rurais.

As Casas Familiares Rurais já são uma realidade em vários Estados brasileiros. Iniciando pelo Paraná, em 1987, seu surgimento logo aconteceu em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Hoje elas existem também em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pernambuco, Maranhão, Amazonas, Pará e Roraima. O Estado do Paraná já aprovou legislação sobre as Casas Familiares Rurais, abrindo as portas para o avanço educativo e profissional de sua vasta população rural.

O objetivo da proposição aqui apresentada é o de proporcionar esta possibilidade a todas as famílias rurais brasileiras, com o aporte de recursos da União, em parceria com Estados e Municípios, configurando uma saudável associação entre os Poderes Públicos e destes com a comunidade.

São estas as fundadas razões que com certeza garantirão o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei..

Sala das Sessões, em 1ª de 27 de 1997.


Deputado JOSÉ JANENE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

.....